

# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 250/02

As Comissões

De Justiça

Em, 04/04/2002

Presidente

Projeto de LEI nº 008/2002 data 02 / 04 / 2002

Assunto: **DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **AMARILDO CALENZANI**

**RETRAMITAÇÃO**

20/02/2003

1ª discussão em      /      /     

2ª discussão em      /      /     

3ª discussão em      /      /     

Arquivado em      /      /     

Desarquivado em      /      /     

*Rejetado nas  
Comissões*



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI Nº 008/2002

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º-** O horário de funcionamento dos bancos e instituições financeiras deste município de Anchieta para atendimento ao público, terá início às 10 (dez) horas e terminará às 15 (quinze) horas.

**Art. 2º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º-** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 004/87.

Sala das sessões, 02 de abril de 2002.

  
AMARILDO CALENZANI  
VEREADOR

Câmara Municipal de Anchieta-ES  
PROTOCOLO

Nº 250/02 Fls. 04 nr

Anchieta-ES 03/04/2002

Hora: 09/30h5





# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

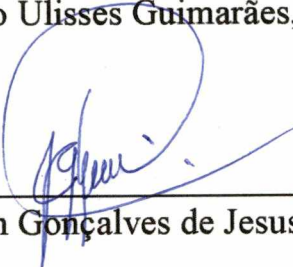
---

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Senhor presidente,

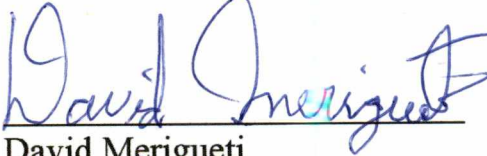
Como relator desta douta comissão, venho emitir parecer quanto ao parecer ao projeto de lei nº 008/2002, que trata da fixação do horário de funcionamento dos bancos no Município de Anchieta-ES, onde analisando o mérito do projeto, adoto o parecer da douta comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na íntegra, por entender da mesma forma. É o meu parecer.

Plenário Ulisses Guimarães, 20 de maio de 2003.

  
\_\_\_\_\_  
Jocelém Gonçalves de Jesus  
Relator

Os membros desta Douta comissão adotam e aprovam o parecer de seu relator  
É o nosso parecer.

  
\_\_\_\_\_  
Walter mulinari de Souza  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
David Meriguetti  
Membro



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Senhor presidente,

Como relator desta douta comissão, venho emitir parecer quanto ao parecer ao projeto de lei nº 008/2002, que trata da fixação do horário de funcionamento dos bancos no Município de Anchieta-ES, onde analisando o mérito do projeto, verifico que o mesmo não deve ser aprovado, ma vez que a matéria é de competência da União, através do Banco Central do Brasil, como dispõe a súmula do STJ nº 19, que assim dispõe:

19 - A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

Diante do exposto, sou de parecer contrário ao projeto de lei, e peço aos demais membros desta comissão que acompanhem o parecer. É o meu parecer.

Plenário Ulisses Guimarães, 20 de maio de 2003.

---

José Maria Rovetta  
Relator

Os membros desta Douta comissão adotam e aprovam o parecer de seu relator  
É o nosso parecer.

---

Sinfrônio Freire da Cruz  
Presidente

---

João Carlos S. Nunes  
Membro

17022219 – MANDADO DE SEGURANÇA – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Nº 1461/99 – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA AFASTADAS – O Prefeito Municipal é legitimado passivo no *mandamus* porque, ao sancionar e promulgar a referida Lei, atribuiu-lhe eficácia e executoriedade. Noutro lado, a Lei Municipal acoimada de inconstitucional veicula verdadeiro Ato Administrativo, portanto, desprovido de generalidade e abstração, características essenciais das Leis em tese. Por esta razão, torna-se possível a sustação de seus efeitos pela via do mandado de segurança. Dessarte, quando se cuida de Lei com efeitos concretos não há falar-se na aplicação da Súmula nº 266, STF. Por último, com base no art. 161, IV, e, 7 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a competência para processar e julgar o presente *writ* e do Tribunal de Justiça do Estado. No mérito, existência de direito líquido e certo a amparar. Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 19: A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, e da competência da União. Há prevalência do interesse da União sobre o interesse local. Os Municípios não tem competência para editar Leis modificando o horário de funcionamento bancário. Lei Municipal declarada inconstitucional pela via difusa, com decretação de nulidade *ex tunc* dos atos praticados sob o seu império. Concessão da segurança. (SCK) Vencido o Des. Relator, em parte, juntamente com o Des. Galdino Siqueira Netto, eis que condenavam os impetrados nas custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. (TJRJ – MS 469/2000 – 7º G.C.Cív. – Rel. Des. José Pimentel Marques – J. 21.06.2001)

39043487 – BANCO – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR A MATÉRIA – PREVALÊNCIA DO INTERESSE NACIONAL SOBRE O MUNICIPAL – SÚMULA Nº 19 DO STJ INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL – 1. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a matéria relativa ao horário de funcionamento dos bancos é da competência exclusiva da união, porque transcende ao peculiar interesse municipal. 2. A teor do enunciado da Súmula nº 19 do STJ, a fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da união. 3. Por ter a Lei Municipal nº 3.157/99 invadido a competência da união, ao disciplinar o funcionamento de instituição financeira, estipulando prazo para o atendimento bancário, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade com o deferimento da segurança impetrada, para sustar os efeitos daquela, dando-se foros de definitividade à liminar anteriormente concedida. 4. Confirmar a sentença, no reexame necessário. (TJMG – AC 000.195.448-6/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Célio César Paduani – J. 21.06.2001)

[Voltar](#)**A-on line** 1/março/2002

## Sindicatos defendem ampliação do horário de atendimento bancário

Com o fim do racionamento de energia, a partir do dia 11 as agências bancárias deverão voltar a abrir das 10h às 16h, nas grandes cidades, e das 11h às 16h ou das 10h às 15h, nos municípios menores. A medida, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional na quinta-feira, 28, libera também o funcionamento dos caixas eletrônicos 24 horas. Entretanto, por questões de segurança, os bancos deverão restringir o funcionamento desses equipamentos em regiões consideradas perigosas.

Para as entidades sindicais e de representação dos bancários, o Banco Central deveria aproveitar o fim das medidas do racionamento para beneficiar a população, ampliando o horário de atendimento ao público para das 9h às 17h, com a volta dos dois turnos de trabalho e a contratação de novos funcionários. "Isso reduziria as filas, melhoraria o atendimento e diminuiria o estresse dos bancários", afirma Ademir Wiederkehr, diretor do Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e da Afubesp.

[Voltar](#)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI Nº 004/87

Restabelece o horário de funcionamento de Bancos e Instituições Financeiras no Município de Anchieta- E.Santo.

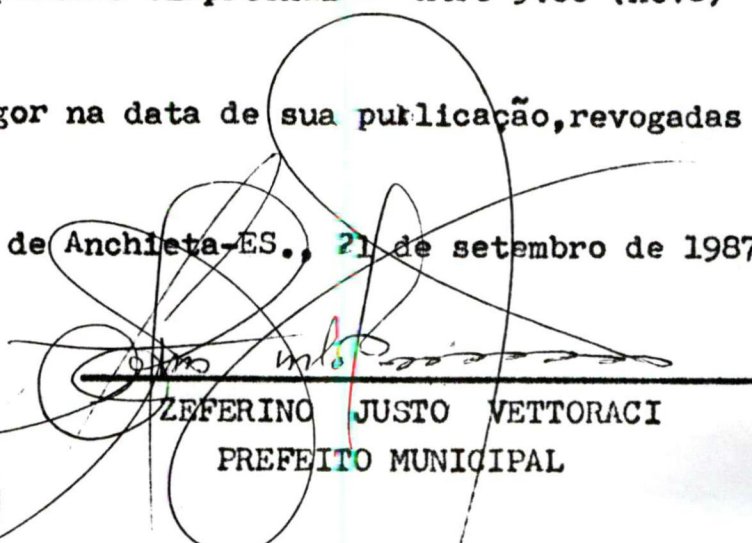
Faço saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica restabelecido o funcionamento de Bancos e Instituições no Município de Anchieta, para o período compreendido entre 9:00 (nove) e 15:00 (quinze) horas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anchieta-ES., 21 de setembro de 1987.



  
ZEFERINO JUSTO VETTORACI  
PREFEITO MUNICIPAL